

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2002

Estabelece os procedimentos para prestação de serviços ancilares de geração.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art.13, parágrafo único, alínea "d" e art. 14, § 1º, alínea "e" da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.005409/02-15, e considerando que:

os serviços ancilares constituem requisitos técnicos essenciais para que o Sistema Interligado Nacional (SIN) opere com qualidade e segurança;

a prestação dos serviços ancilares é atividade imprescindível à operação eficiente do SIN em ambiente competitivo;

os montantes de energia a serem reduzidos dos Contratos Iniciais a partir de 2003 foram homologados conforme art. 3º da Resolução ANEEL nº 267, de 13 de agosto de 1998, em face do que os agentes de geração poderão contratar a prestação de serviços ancilares na proporção da redução de seus respectivos contratos; e

em função da Audiência Pública nº XXX, realizada no período de XX a XX de xxxxxx de 2002, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, representantes dos consumidores, bem como da sociedade em geral, que contribuiram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos para prestação de serviços ancilares vinculados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), pelos agentes de geração.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

I - Controle Primário de Frequência: é o realizado por meio de reguladores automáticos de velocidade das unidades geradoras, objetivando limitar a variação da frequência quando da ocorrência de desequilíbrio entre a carga e a geração;

II - Controle Secundário de Frequência: é o realizado pelas unidades geradoras participantes do Controle Automático de Geração (CAG), destinado a restabelecer a frequência do sistema ao seu valor nominal e manter e/ou restabelecer os limites de intercâmbio de potência ativa aos valores programados;

III - Reserva de Potência Primária: é a provisão de reserva de potência ativa pelas unidades geradoras para efetuar o controle primário de frequência;

IV - Reserva de Potência Secundária: é a provisão de reserva de potência ativa pelas unidades geradoras participantes do CAG;

V - Reserva de Prontidão: é a disponibilidade de unidades geradoras com o objetivo de recompor a reserva de potência girante do sistema, em caso de indisponibilidade ou redeclaração de geração, se atingido o limite de reserva de potência girante disponível do sistema; e

VI - Suporte de Reativos: é o fornecimento ou absorção de energia reativa, destinado ao controle de tensão da rede de operação, mantendo-a dentro dos limites de variação estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

Art. 3º O Controle Primário de Frequência e a Reserva de Potência Primária deverão ser, obrigatoriamente, providos por todas as unidades geradoras integrantes do SIN, sempre que solicitado, sem ônus para os demais agentes e consumidores.

Art. 4º O Controle Secundário de Frequência e a Reserva de Potência Secundária deverão ser, obrigatoriamente, providos por todas as usinas que atualmente participam do CAG, sempre que solicitado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), sem ônus para os demais agentes e consumidores.

§ 1º Para novas usinas licitadas a ANEEL determinará, respaldada em estudos do ONS, a obrigatoriedade de provimento dos serviços de que trata o "caput", sem ônus para os demais agentes e consumidores.

§ 2º A ANEEL poderá determinar, respaldada em estudos do ONS, a inclusão no CAG de outras unidades geradoras atualmente em operação, cujo custo de implantação será auditado e aprovado pela mesma e ressarcido via Encargos de Serviços do Sistema (ESS).

Art. 5º A Reserva de Prontidão deverá ser, obrigatoriamente, provida por todas as unidades geradoras integrantes do SIN, que não tenham sido despachadas por razões sistêmicas, sempre que solicitado pelo ONS, sem ônus para os demais agentes e consumidores.

Art. 6º O Suporte de Reativos deverá ser, obrigatoriamente, provido por todas as unidades geradoras integrantes do SIN, que estejam fornecendo potência ativa, sempre que solicitado pelo ONS, sem ônus para os demais agentes e consumidores.

§ 1º Ficam excepcionados do disposto no "caput" os casos de unidades geradoras que sejam solicitadas a operar como compensador síncrono, cujo serviço será remunerado pela Tarifa de Serviços Ancilares (TSA), visando recuperar os custos adicionais de operação e manutenção pagos via ESS, devendo ser celebrado Contrato de Prestação de Serviços Ancilares (CPSA) entre o ONS e os agentes.

§ 2º O ONS e o Mercado Atacadista de Energia (MAE) deverão elaborar procedimento específico visando tratar como perdas sistêmicas as perdas adicionais nas unidades geradoras que operam como compensador síncrono.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.7º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para que o ONS apresente à ANEEL o Módulo 14 dos Procedimentos de Rede, fixando os procedimentos e as rotinas quanto à contratação, administração e apuração dos serviços ancilares, para fins de análise e aprovação pela Agência.

Art.8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO